

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. AIRTON ROVEDA)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para atribuir responsabilidade à União pelo pagamento do auxílio-funeral a famílias carentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido de inciso IV e os arts. 13, 14 e 15 ficam alterados, com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete à União:

.....  
IV – responder pela concessão de auxílio-funeral às famílias carentes, cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 13. Compete aos Estados:

I – destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento do auxílio-natalidade, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

.....  
Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I – destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento do auxílio-natalidade, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

---

Art. 15. Compete aos Municípios:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento do auxílio-natalidade, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

---

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa tornar atribuição da União, no âmbito da Assistência Social, o pagamento do auxílio-funeral às famílias carentes.

Conforme disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), a União é responsável pelo pagamento do Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo, aos idosos e aos portadores de deficiência carentes, instituído pela Constituição Federal (art. 203, V), devendo apenas prestar apoio financeiro às demais ações assistenciais, que ficam a cargo dos Estados e Municípios.

Recai, assim, sobre os Estados e os Municípios o custeio do pagamento do auxílio-funeral e do auxílio-natalidade, nomeados como Benefícios Eventuais pela LOAS.

Ocorre que a maioria dos Municípios não dispõem de recursos para atendimento da demanda crescente por assistência social, em face do aumento da pobreza e da miséria nas diferentes regiões do País.

Entretanto, é inegável que o auxílio-funeral é uma prestação assistencial que não admite retardamento ou postergação e sua negação atinge as famílias carentes em momentos cruciais de dor e de abandono.

Cumpre lembrar que o auxílio-funeral foi inicialmente instituído como benefício da Previdência Social aos seus segurados e remonta à Lei Orgânica da Previdência Social de 1960.

A sua exclusão do âmbito da Previdência Social decorreu de concepção reinante na Constituinte de 1987/88, de que só cabe à Previdência o pagamento dos benefícios para os quais tenha havido a contrapartida das contribuições.

Ampliou-se o conceito de Assistência Social, que passou ao *status* de política pública da Seguridade Social, com a atribuição de amparar os segmentos economicamente vulneráveis da sociedade. Todavia, tem tido alcance limitado, em virtude de tratamento discriminatório no Orçamento da União e da escassez de recursos orçamentários nos Estados e Municípios.

Nessa situação, julgamos inaceitável a permanência do auxílio-funeral como encargo dos Municípios, razão porque estamos propondo alteração da LOAS, para determinar a responsabilidade da União no pagamento desse auxílio.

A medida encontra ampla justificação diante da gravidade do problema, que envolve conceitos fundamentais da civilização, como o respeito à dignidade humana e o direito dos mortos a um sepultamento cristão.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado AIRTON ROVEDA